

QUESTÕES RACIAIS NO DIREITO PENAL

Weverthon de Oliveira Nascimento¹
Natasha Gomes Moreira Abreu²

Resumo

Esta pesquisa investiga as causas e os efeitos do racismo estrutural presente no nosso sistema de justiça penal, examinando suas manifestações e consequências, através de uma análise de estatísticas de encarceramento, padrões de tratamento e a discriminação nas etapas do processo penal. Destaca-se a urgência de abordar o racismo estrutural no Direito Penal. A pesquisa com aporte na revisão de literatura e estudos de casos tem o propósito de contribuir para ampliar o diálogo sobre o tema e inspirar ações concretas para promover a igualdade racial e a justiça social.

Palavras-Chave: Racismo. Justiça. Direito Penal.

Abstract

This research investigates the causes and effects of structural racism present in our criminal justice system, examining its manifestations and consequences through an analysis of incarceration statistics, treatment patterns, and discrimination at various stages of the criminal process. It highlights the urgency of addressing structural racism in Criminal Law. The research, based on a literature review and case studies, aims to contribute to expanding the dialogue on the topic and to inspire concrete actions to promote racial equality and social justice.

Keywords: Racism. Justice. Criminal Law.

1 INTRODUÇÃO

De acordo com os dados estatísticos, pessoas de grupos raciais minoritários são mais suscetíveis a serem presas, condenadas e receberem sentenças mais longas em comparação com indivíduos brancos, mesmo quando os crimes cometidos são similares (FBSP, 2023).

A presente pesquisa é importante porque visa identificar as raízes históricas e estruturais das disparidades raciais no sistema de justiça penal, analisando como leis, políticas e práticas contribuem para essas disparidades. Desse modo, questiona-se de que forma o sistema de justiça penal contribui para a perpetuação das desigualdades raciais, resultando em disparidades significativas na aplicação das leis e na punição de indivíduos de diferentes raças e etnias?

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Goiás - Unidade de Pires do Rio. E-mail: thonpdr@gmail.com

² Doutoranda do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Mestra em Direito Agrário pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Especialista em Direito Penal e Processual Penal pela Escola Paulista de Direito (EPD). Docente de Direito da Universidade Estadual de Goiás (UEG), Câmpus Sul, Unidade Universitária de Pires do Rio. E-mail: natasha.moreira.adv@gmail.com

A justificativa para esta pesquisa se baseia na necessidade premente de compreender e abordar as injustiças raciais dentro do sistema de justiça penal. Nos últimos anos, temos visto um aumento da conscientização sobre as desigualdades raciais em diversas áreas da sociedade, e o sistema de justiça penal não é uma exceção.

Além disso, ao abordar esse tema, o trabalho tem o propósito de contribuir para a promoção da igualdade racial, sensibilizando os atores do sistema de justiça, legisladores e a sociedade em geral para a necessidade de reformas e mudanças significativas na abordagem do direito penal em relação às questões raciais.

Ao abordar essa problemática, a seguinte pesquisa pode ajudar a promover um sistema de justiça mais justo e equitativo, onde a raça não seja um fator determinante na aplicação das leis e na punição de crimes, contribuindo assim para a construção de uma sociedade mais igualitária e inclusiva.

2 O MITO DA DEMOCRACIA RACIAL NO BRASIL E NO DIREITO PENAL

Há quem diga que não exista preconceito no Brasil, e que vivemos em uma democracia racial, primeiramente devemos entender o que esse termo quer dizer, a expressão “democracia racial” refere-se a uma igualdade de direitos, igualdade social, igualdade racial e liberdade garantida a todas as pessoas portanto só poderíamos dizer que o Brasil vive uma democracia racial se acreditarmos verdadeiramente que em nossa sociedade todas as pessoas independentemente da cor de sua pele ou de sua origem étnico-racial sejam livres e tenham direitos iguais.

Esse conceito foi popularizado a partir dos anos 1930, principalmente pelo sociólogo brasileiro Gilberto Freyre, em sua obra “Casa-Grande & Senzala” que versava que o mito da democracia seria um fenômeno causado pela miscigenação racial e à convivência pacífica entre diferentes grupos étnicos ao longo da história brasileira, o racismo então seria menos frequente ou até mesmo inexistente em nossa sociedade.

No entanto a realidade é bem diferente disso, apesar do discurso oficial, vive-se em um país profundamente marcado pelo racismo estrutural, presente nas mais diversas áreas como mercado de trabalho, acesso à educação e saúde entre outros, e nosso sistema de justiça penal é uma dessas áreas.

A escravidão deixou grandes sequelas em nossa sociedade tais como a discriminação e do preconceito e no nosso sistema penal brasileiro não é diferente. Abdias Nascimento em seu livro “Criminalidade e Criminalização do Negro” traz questões sobre como o negro é criminalizado no Brasil através da criminalização exacerbada e desproporcional das comunidades negras e como elas são afetadas por políticas criminais e suas aplicações na lei, para ele a figura do negro criminalizado não é apenas um reflexo da desigualdade social que impera no Brasil, mas também seria uma forma de controle social que busca perpetuar estereótipos raciais reforçando assim o status de quo dominante (Nascimento, 1980).

Para Abdias Nascimento os principais pontos dessa “criminalização do negro” são: a) a direta ligação do crime com fatores comuns em comunidades negras e menos favorecidas como: pobreza, falta de acesso a oportunidades educacionais e econômicas e discriminação institucionalizada; b) a mídia e cultura popular que muitas vezes reforçam estereótipos

negativos sobre os negros, contribuindo para a percepção pública da criminalidade como uma característica inerente às comunidades negras; c) e além da história de opressão e marginalização dos negros no nosso país que contribui diretamente para a super-representação no sistema penal.

Outro autor que critica duramente a ideia de uma democracia racial em nosso país é Clóvis Moura em sua obra “O negro no Direito”. Moura argumenta que o racismo está profundamente enraizado no nosso sistema penal refletindo assim uma longa história de hierarquia racial e exclusão, segundo ele, nossas leis foram historicamente usadas para subordinar e controlar a população negra, servindo assim aos interesses da elite branca em detrimento das comunidades negras e menos favorecidas perpetuando assim desigualdades sociais e econômicas (Moura, 1988).

Segundo ainda Moura (1988), embora o Brasil se mostre como uma democracia racial, o sistema legal é dominado por práticas discriminatórias e injustiças estruturais que continuam a oprimir e marginalizar os negros. Ao destacar essas questões, Moura coloca em xeque toda a noção de neutralidade do sistema jurídico brasileiro e chama a atenção para a necessidade urgente de reformas que abordem o racismo estrutural em todas as suas formas.

3 A JUSTIÇA TEM COR E NÃO MORA NA PERIFERIA

Podemos elencar várias “justificativas” para a grande diferença de quantidade de negros e brancos presos no nosso sistema penal, devemos sempre pensar na interseção entre raça, classe e gênero no ponto de vista da justiça penal brasileira.

Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública em 2023 mostrava que no Brasil até o ano passado se encontravam encarceradas 444.033 pessoas negras o que representa 68,2% do total de presos no país (812.295, contando as que estão no sistema prisional e aqueles sob custódia). Dados esses que escancaram a dimensão do racismo estrutural que vivemos a décadas no nosso País que é o fato da política prisional brasileira reproduzir “padrões discriminatórios, naturalizando a desigualdade racial” (FBSP, 2023).

Se a prisão é reconhecida como um objeto de controle social, é no mínimo intrigante o fato da maior parte dos afetados por esse instrumento serem pessoas negras, o que segundo o estudo do Anuário faz com que o Judiciário desempenhe mesmo que de forma imperceptível um papel de participação na chancela do aniquilamento dos corpos negros.

Prova disso é a discrepante diferença entre o aumento de prisões de pessoas brancas e pessoas negras, entre 2005 e 2022 houve um crescimento de 215% da população branca encarcerada, um número até expressivo mas bem abaixo dos 381,3% de aumento da população negra no sistema, em 2005 a população carcerária negra era de 58,4% já na última edição do Anuário em relação ao ano de 2021 o índice saltou para 67,5% já a população branca que representava 39,8% do total em 2005 caiu para 30,4% em 2022 segundo esse mesmo estudo do Anuário (FBSP, 2023).

Silvio Luiz de Almeida em seu livro "Direitos Humanos, Direitos dos Negros, Justiça Penal e Sociedade" versa sobre as principais causas que contribuem para esse número de negros encarcerados em nosso país, fazendo uma correlação entre os principais motivos que

causam essa crescente de prisões, entre suas ideias-chaves estão: a desigualdade socioeconômica e criminalização.

Almeida (2018) discorre sobre como a desigualdade socioeconômica é um fator central na criminalização da população negra no Brasil, em um trecho do livro ele reforça essa ideia trazendo a seguinte tese:

A desigualdade socioeconômica é um elemento fundamental na compreensão da criminalização da população negra. A falta de acesso a oportunidades educacionais, empregos decentes e serviços básicos como saúde e moradia cria condições sociais precárias que aumentam a probabilidade de envolvimento com o sistema penal. (Almeida, 2018, p. 59).

Aponta ainda o autor que a discriminação racial existente no sistema penal viola os direitos humanos da população negra, fundamentando essa ideia em seu livro dizendo:

A discriminação racial sistêmica no sistema de justiça penal não apenas viola os direitos humanos fundamentais, mas também perpetua a marginalização e exclusão da população negra. Desde a abordagem policial até o julgamento e a sentença, as pessoas negras enfrentam obstáculos adicionais devido à sua raça (Almeida, 2018, p. 101).

Almeida explora sobre como os efeitos da desigualdade estrutural que se acumulam ao longo da vida contribuem para a criminalização da população negra:

As desigualdades estruturais, incluindo acesso desigual à educação, emprego e moradia, criam um ciclo de marginalização que aumenta a probabilidade de envolvimento com o sistema penal. Essas desigualdades se acumulam ao longo da vida, criando uma trajetória desproporcional de contato com a justiça penal para as pessoas negras (Almeida, 2018, p. 71).

Darcy Ribeiro em um trecho de seu livro intitulado “O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil” cita que:

A desigualdade no tratamento jurídico é uma realidade para muitos brasileiros negros. Eles são mais propensos a serem presos, condenados por crimes de menor gravidade e receberem penas mais severas em comparação com os brasileiros brancos (Ribeiro, 1995, p. 37).

Levando esses fatores em conta podemos perceber que não devemos tratar como coisas distintas o número de presos negros e o racismo existente na nossa sociedade, pois isso é algo extremamente grave e demanda uma maior atenção de nós enquanto operadores do direito, está claramente configurado um racismo estrutural em nosso sistema de justiça gerando assim desdobramentos muito sensíveis.

4 ESTUDOS DE CASOS, JURISPRUDÊNCIAS E POLÍTICAS PÚBLICAS

Podemos perceber como o racismo estrutural se manifesta através de casos concretos que ocorreram no nosso sistema penal brasileiro, além disso podemos observar como o poder público está agindo para combatê-lo, através de jurisprudências e da implementação de políticas públicas

4.1 ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS

Caso Rafael Braga: Rafael Braga foi preso em 2013 durante os protestos no Rio de Janeiro, carregando uma garrafa de desinfetante. Sua prisão e condenação foram amplamente vistas como resultado de discriminação racial e seletividade penal.

Em 20 de junho de 2013 durante os protestos que reuniram mais de um milhão de pessoas em um ato que terminou com feridos pela repressão policial e com detidos. O jovem Rafael Braga Vieira, na época com 25 anos, foi um destes jovens — mesmo sem participar dos protestos. Durante a dispersão do protesto, Rafael foi abordado por dois policiais civis na Rua do Lavradio, no bairro da Lapa. Segundo os agentes, o jovem carregava dois frascos em suas mãos, “aparentemente semelhante ao coquetel molotov” e “com odor semelhante ao de álcool e o outro preenchido com substância de odor muito forte, embora não identificado” (PINA, 2018).

Posteriormente, o laudo do esquadrão antibomba da Polícia Civil atestou que os frascos de Pinho Sol e Água Sanitária tinham uma ínfima capacidade explosiva e seria pouco efetivo para funcionar como coquetel molotov. Rafael Braga ficou preso por cinco meses no Complexo Penitenciário de Japeri, até dezembro 2013, quando foi condenado em primeira instância. A sentença do jovem foi de cinco anos em regime fechado por porte de material explosivo (Pina, 2018).

Caso Amarildo De Souza: Amarildo, um ajudante de pedreiro, foi detido pela polícia em 2013 na Rocinha e nunca mais foi visto, Amarildo foi conduzido da porta de sua casa, na favela da rocinha em direção à unidade de polícia pacificadora, seu corpo nunca foi encontrado. O caso levantou questões sobre violência policial e discriminação racial.

Em 2016, 12 dos 25 policiais militares denunciados pelo desaparecimento e morte de Amarildo foram condenados em primeiro grau, já em segundo grau, oito condenações foram mantidas, enquanto quatro foram absolvidos, dentre os absolvidos está o major Edson Raimundo dos Santos, comandante da UPP da Rocinha na época do assassinato. De acordo com a Secretaria estadual de Administração Penitenciária (Seap), nenhum dos condenados está preso dez anos após o desaparecimento do corpo da vítima (Jornal G1, 2016).

Caso Genivaldo de Jesus Santos: Em 2022, Genivaldo foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal em Umbaúba, Sergipe, e morreu após ser preso em uma viatura. O caso gerou controvérsia e acusações de abuso policial e discriminação.

Nesse dia, Genivaldo de Jesus Santos, um homem negro diagnosticado com esquizofrenia, foi torturado e assassinado pela Polícia Rodoviária Federal em Umbaúba, utilizando uma câmara de gás improvisada. Após 3 pedidos de prorrogação do prazo para

conclusão do inquérito o MPF ajuizou ação criminal contra os policiais envolvidos na abordagem indiciados por homicídio qualificado e abuso de autoridade (Jornal G1, 2022).

4.2 JURISPRUDÊNCIA

Devemos observar como o racismo estrutural é tratado nas decisões dos tribunais brasileiros, especialmente no Supremo Tribunal Federal (STF).

Exemplos de algumas decisões:

a) Caso Ellwanger (HC 82.424): Este caso envolveu um editor condenado por publicar livros de teor antissemita. O STF reforçou a necessidade de combater discursos de ódio, incluindo racismo. O Caso Ellwanger, referente ao Habeas Corpus (HC) 82.424, é um dos marcos da jurisprudência brasileira relacionada à liberdade de expressão e ao combate ao discurso de ódio e à propaganda de ideias discriminatórias. O caso envolveu o escritor e editor Siegfried Ellwanger, responsável pela publicação de obras que negavam o Holocausto e propagavam ideias antissemitas.

Em 1997, Ellwanger foi condenado pelo crime de racismo, com base na Lei 7.716/1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. A decisão condenatória foi fundamentada na análise das obras publicadas por Ellwanger, que continham declarações negando a existência do Holocausto e disseminando teorias conspiratórias antissemitas.

Posteriormente, Ellwanger impetrou um Habeas Corpus junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), alegando violação ao seu direito à liberdade de expressão. No entanto, em 2003, o STF negou o habeas corpus e manteve a condenação por unanimidade, destacando que a liberdade de expressão não pode ser utilizada como escudo para a disseminação de discursos que atentem contra a dignidade humana e promovam o ódio e a discriminação.

b) Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3239: Trata da constitucionalidade das cotas raciais em universidades públicas, um importante marco no reconhecimento da necessidade de ações afirmativas. A ADI 3239 foi proposta pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN), que questionou a constitucionalidade da Lei 10.639/2003, alegando, entre outros pontos, que a norma violaria princípios como o da igualdade e o da liberdade de ensinar e aprender.

Após análise dos argumentos apresentados pelas partes envolvidas, o Supremo Tribunal Federal, em 2008, julgou improcedente a ADI 3239. O STF decidiu que a Lei 10.639/2003 era constitucional e, portanto, válida, reconhecendo a importância da inclusão da temática da História e Cultura Afro-Brasileira no currículo escolar como uma medida para promover a igualdade racial, combater o racismo e valorizar a diversidade cultural do Brasil.

c) Recurso Extraordinário (RE) 494601: discutiu-se a validade de uma lei estadual que reservava cotas para negros em concursos públicos. A controvérsia principal nesse caso girava em torno da constitucionalidade das políticas de ação afirmativa que instituem cotas raciais como mecanismo de promoção da igualdade racial no acesso ao ensino superior. A UnB argumentou que a reserva de vagas com base em critérios raciais feria o princípio da igualdade inscrito na Constituição Federal.

Em 2012, o STF julgou o RE 494601 e, por maioria de votos, decidiu pela constitucionalidade das cotas raciais em universidades públicas brasileiras. A corte entendeu que as políticas de ação afirmativa são instrumentos legítimos para promover a igualdade material e corrigir desigualdades históricas decorrentes do racismo estrutural presente na sociedade brasileira.

Ao analisar os casos apresentados percebe-se que o STF tem desempenhado um papel crucial na tentativa de combater o racismo estrutural no Direito Penal brasileiro. A Corte Suprema tem mostrado uma postura firme e progressista ao validar e implementar políticas de ação afirmativa e ao condenar atos de discriminação racial.

No entanto é importante reconhecer que, apesar desses avanços judiciais, o racismo ainda persiste e requer uma abordagem mais abrangente, mesmo com o olhar judiciário especialmente do STF sobre a questão sendo positiva e promissor, é imprescindível lutemos sempre por uma justiça mais igualitária.

4.3 POLÍTICAS PÚBLICAS

Outro ponto importante e que deve ser avaliado são as ações implantadas com o intuito de combater o racismo estrutural no sistema penal e seu impacto efetivo.

Exemplos de Políticas Públicas:

a) Políticas de Capacitação e Sensibilização: Programas de treinamento para agentes de segurança pública sobre direitos humanos e combate ao racismo. As políticas de capacitação e sensibilização, particularmente os programas de treinamento para agentes de segurança pública sobre direitos humanos e combate ao racismo, são essenciais para promover uma atuação mais justa, ética e eficaz por parte das forças policiais e demais órgãos de segurança. Estes programas visam fornecer aos agentes as ferramentas necessárias para lidar com situações complexas de forma respeitosa e equitativa, ao mesmo tempo em que promovem uma cultura organizacional baseada no respeito aos direitos humanos e na igualdade racial (BRASIL, 2023).

b) Cotas Raciais no Judiciário: Implementação de cotas para negros em concursos públicos para cargos no Judiciário e no Ministério Público. O objetivo dessas cotas é promover uma representação mais diversificada e equitativa nos tribunais, garantindo que grupos historicamente marginalizados, como afrodescendentes e indígenas, tenham uma voz mais forte no sistema judicial.

No Brasil, as cotas raciais têm sido implementadas em algumas instâncias do judiciário, como nos concursos públicos para ingresso na magistratura e no Ministério Público. Essas políticas visam aumentar a diversidade étnico-racial nessas instituições, que historicamente têm sido dominadas por pessoas brancas. A implementação das cotas raciais no Judiciário brasileiro levanta questões importantes sobre meritocracia, igualdade de oportunidades e representatividade (CNJ, 2024).

c) Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI): Iniciativas que visam a inclusão social e a redução da violência em comunidades vulneráveis. O Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI) foi uma iniciativa do

Governo Federal brasileiro, lançada em 2007, com o objetivo de promover a inclusão social e reduzir a violência em comunidades vulneráveis. O programa foi elaborado em resposta à crescente preocupação com os altos índices de criminalidade e violência urbana no país, especialmente em áreas de baixa renda e com altos índices de exclusão social.

O PRONASCI adotou uma abordagem integrada e multidisciplinar para enfrentar esses desafios, envolvendo diversas áreas governamentais, organizações da sociedade civil e comunidades locais. Embora o PRONASCI tenha sido encerrado em 2012, sua abordagem integrada e sua ênfase na prevenção da violência e na inclusão social deixaram um legado importante para as políticas de segurança pública no Brasil, influenciando iniciativas subsequentes e destacando a importância de abordagens holísticas e participativas para enfrentar os desafios da criminalidade e da violência urbana (BRASIL, 2024).

Essas políticas voltadas para a capacitação e sensibilização, embora importantes, enfrentam obstáculos na transformação de uma cultura institucionalmente enraizada em preconceitos e estereótipos raciais.

Portanto, o desafio de combater o racismo estrutural no Direito Penal não se resume apenas à implementação de políticas públicas isoladas, mas exige também uma abordagem sistêmica que confronte as raízes profundas desse problema. Somente através de esforços coletivos e persistentes será possível construir um sistema penal verdadeiramente justo, equitativo e inclusivo para todos os cidadãos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após analisar os resultados trazidos por essa pesquisa, conclui-se que é de suma importância a conscientização dos operadores do Direito para como nossa Justiça lida com a pluralidade de raças presente em nosso país. Os resultados desta pesquisa não deixam dúvidas sobre a evidência da existência do racismo estrutural no direito penal. A análise das estatísticas de encarceramento, o levantamento de casos concretos em nossa sociedade além dos tratamentos discriminatórios presentes em todas as etapas do sistema de justiça penal são testemunhos alarmantes dessa realidade.

É crucial destacar que o reconhecimento do racismo estrutural no Direito Penal não se limita apenas à identificação do problema, mas também traz ações concretas para combatê-lo, incluindo: a implementação de políticas de sensibilização e treinamento para profissionais do sistema de justiça penal, visando aumentar a conscientização sobre questões de raça e racismo e promover uma aplicação mais equitativa da lei; revisão e reforma das leis e políticas criminais para reduzir as disparidades raciais na aplicação da justiça penal, incluindo medidas para eliminar leis e práticas que têm impacto desproporcional sobre comunidades racialmente minoritárias; promoção da diversidade e representatividade dentro das instituições judiciais e de aplicação da lei, garantindo que essas instituições reflitam a diversidade da sociedade que servem; apoio à pesquisa adicional sobre o tema do racismo estrutural no direito penal, a fim de aprofundar nossa compreensão dessas questões e informar políticas e práticas mais eficazes para combatê-lo.

Embora reconheçamos que o combate ao racismo estrutural no Direito Penal seja uma tarefa árdua e multifacetada, acredito firmemente que é um imperativo moral e jurídico que deve ser enfrentado com urgência. Somente por meio de um compromisso conjunto com a

igualdade racial e a justiça social poderemos alcançar um sistema de justiça penal verdadeiramente justo e equitativo para todos os cidadãos.

Por fim, expresso minha esperança de que este trabalho contribua para ampliar o diálogo sobre o racismo estrutural no Direito Penal e inspire ações concretas para promover a igualdade racial e a justiça em nossa sociedade.

6 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Direitos Humanos, Direitos dos Negros, Justiça Penal e Sociedade**. São Paulo: Letramento, 2018.

BRASIL. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania II (PRONASCI II)**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/acao-a-informacao/acoes-e-programas/pronasci/pronasci-ii>. Acesso em: 2 de jun 2024.

_____. SENADO FEDERAL. **Cursos de agentes de segurança devem ter matérias sobre direitos humanos**. 2023. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/08/09/cursos-de-agentes-de-seguranca-devem-ter-materias-sobre-direitos-humanos>. Acesso em: 2 jun. 2024.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ ajusta normas para cotas raciais em concursos para magistratura e serventias**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-ajusta-normas-para-cotas-raciais-em-concursos-para-magistratura-e-serventias/>. Acesso em: 3 de jun. 2024.

_____. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2023**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023.

GONÇALVES E SILVA, Petronilha Beatriz. **Racismo e Anti-Racismo no Brasil**. São Paulo: Ática, 2013.

JORNAL G1 Sergipe. **Morto sufocado por PRFs: veja a cronologia do caso Genivaldo Santos em Sergipe**. G1, Sergipe, 15 out. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2022/10/15/morto-sufocado-por-prfs-veja-a-cronologia-do-caso-genivaldo-santos-em-sergipe.ghtml>. Acesso em: 18 abril. 2024.

MOURA, Clóvis. **O Negro no Direito**. 2. ed. São Paulo: Ática, 1988.

NASCIMENTO, Abdias. **Criminalidade e Criminalização do Negro**. 2. ed. São Paulo: Editora Anita Garibaldi, 1980.

PAIXÃO, Marcelo; HERINGER, Rosana (Orgs.). **Desigualdade Racial no Brasil Contemporâneo**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007

PINA, Rute. **Símbolo da seletividade penal, caso Rafael Braga completa cinco anos. Brasil de Fato**, São Paulo, 20 jun. 2018. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2018/06/20/simbolo-da-seletividade-penal-caso-rafael-braga-completa-cinco->

anos/#:~:text=Rafael%20Braga%20ficou%20preso%20por,a%20progress%C3%A3o%20ao%20regime%20aberto. Acesso em: 30 abril. 2024.

RAMOS, Paulo; RAMOS, Magda Maria; BUSNELLO, Saul José. **Manual prático de metodologia da pesquisa**: artigo, resenha, projeto, TCC, monografia, dissertação e tese. Blumenau: Acadêmica, 2003, 84p.

RODRIGUES, Mateus; COELHO, Henrique. **Caso Amarelido: entenda o que cada PM condenado fez, segundo a Justiça. G1**, Rio de Janeiro, 01 fev. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/02/caso-amarildo-entenda-o-que-cada-pm-condenado-fez-segundo-justica.html>. Acesso em: 21 abril. 2024.

RIBEIRO, Darcy. **O Povo Brasileiro: A Formação e o Sentido do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.